



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.048, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta § ao art. 2º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7605/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“ **Art. 2º**

§ 2º-A Atendidos os requisitos previstos no § 1º, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – região metropolitana, constituídas na forma da lei;

II – proximidade de portos e aeroportos;

III – menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH

§2º-B Caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no parágrafo anterior, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O principal objetivo da implantação das ZPEs é o desenvolvimento econômico e social de áreas específicas do País visando ao aumento do Índice de Desenvolvimento Humano-IDH e à diminuição dos desequilíbrios regionais.

Para funcionar plenamente, a ZPE precisa de uma infra-estrutura mínima e logística adequada, sobretudo para garantir a atração de investimento estrangeiro e transferência de tecnologia para as indústrias nacionais. Desse modo, é de fundamental importância para o sucesso da ZPE a proximidade de portos e aeroportos, bem como a existência de centros universitários e tecnológicos.

Nesse sentido, o presente projeto visa a aperfeiçoar os critérios para escolha da área a sediar a Zona de Processamento de Exportação.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - analisar as propostas de criação de ZPE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
